

Proc. TC-021.890/2011-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secex-MA em observância ao item 1.6.2 do Acórdão n.º 418/2011 (peça 8, p. 33-36), proferido pelo Plenário do TCU ao julgar o TC 018.987/2008-7, que veiculou denúncia de irregularidades na aplicação de dinheiros que, originários do crédito habitação, se destinariam à construção de 119 casas no assentamento Mata do Boi, criado e mantido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão-Incra, na zona rural de Santa Inês (MA).

2. Após examinar as alegações de defesa e/ou razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, a Unidade Técnica propõe, em síntese, declarar a revelia do Senhor José Lima Rocha, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias levantadas, bem assim a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 93-94).

3. Esta representante do Ministério Público posiciona-se, em essência, em linha de concordância com Unidade Técnica, divergindo, com as vênias de estilo, quanto à proposta de declaração de revelia e a de não acolhimento das alegações de defesa quanto ao débito correspondente a não construção da casa do beneficiário Raimundo Camilo da Silva e Maria Adélia de Moraes da Silva, conforme considerações a seguir.

4. Quanto à proposta de declarar revel o Senhor José Lima Rocha, constata-se que inicialmente foram encaminhados os Ofícios n.ºs 2882/2011 e 2892/2011 ao responsável, respectivamente de audiência e citação (peças 32 e 33), por via postal. As cartas registradas foram devolvidas com a anotação de “insuficiência de endereço” (peça 49 e peça 93, p. 2). Posteriormente, ocorreu a notificação por meio dos Editais 3562/2011 e 3559/2011, publicados no DOU de 10/11/2011 (peças 89-91).

5. Os supramencionados ofícios foram encaminhados ao endereço “Beco do Cajueiro 1, Centro, CEP 653.000-00, Santa Inês - MA”, conforme constava no sistema CPF (peça 8, p. 3). No entanto, a devolução por insuficiência de endereço demandava, primeiramente, a busca pelo endereço completo do responsável, ao invés da citação por via editalícia, que constitui medida excepcional.

6. Oportuno destacar que o endereço do responsável atualmente consta no sistema CPF como “Rua Grande SN, Povoado Chapadinha, Zona Rural, CEP 653.350-00, Bela Vista do Maranhão - MA” (peça 95).

7. Nesse contexto, ponderamos por que seja renovada a citação e a audiência do mencionado responsável, remetendo-se o expediente ao seu endereço atualizado, conforme peça 95, com o intuito de prevenir futuras alegações de cerceamento de direito de defesa ou de incidência de nulidade processual.

8. Em relação à divergência de parte do débito, constata-se que as responsáveis Rosa Sousa Araújo e Maria Lúcia Lima da Costa argumentaram que o débito referente à inexecução da unidade residencial do casal Raimundo Camilo da Silva e Maria Adélia de Moraes da Silva estava indevidamente atribuído a elas, visto que esses beneficiários não faziam parte da associação a que elas pertenciam, Associação das Mulheres Trabalhadoras Rurais de Centro do Lulu (peças 77, p. 2-3, e 79, p. 2-3).

9. Considerando tal afirmação, consoante instrução de peça 82, a Secex-MA diligenciou o Incra-MA com o objetivo de obter cópia do contrato de concessão do crédito de instalação do mencionado casal, concedido no âmbito do Projeto MA0104000 – PA MATA DO BOI, além de cópia da relação de beneficiados por associação.

10. Em resposta, por meio do Ofício/INCRA/SR(12)G/n.º 1149/2013 – Secex-MA, foi informado que o Senhor Raimundo Camilo da Silva e cônjuge não foram atendidos com o crédito, em razão de terem vendido o lote, critério impeditivo para a concessão de crédito do Programa de Reforma Agrária. Nesse sentido, o Incra mencionou que não houve assinatura do contrato e, conseqüentemente, não há débito para os beneficiários em questão (peça 88, p. 1-2).

11. A Unidade Técnica, em análise aos argumentos apresentados pelos responsáveis, itens 46 a 49 da Instrução de peça 93, não fez menção à resposta do Incra, reduzindo o débito apenas em relação ao valor devolvido pela Associação (R\$ 6.150,77). Contudo, considerando que não houve assinatura de contrato referente à unidade residencial em questão, o valor corresponde a ela também deve ser reduzido do débito.

12. Ante o exposto, com as vênias de estilo por discordar parcialmente da proposta alvitrada pela Secex-MA às peças 93-94, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que sejam efetuadas as seguintes medidas:

a) preliminarmente, renovar a citação e a audiência do Senhor José Lima Rocha, remetendo-se o expediente ao seu endereço atualizado, conforme peça 95; ou

b) alternativamente, em homenagem ao princípio da eventualidade, caso o Relator entenda que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do responsável acima mencionado, adotar a proposta de mérito da Unidade Técnica nos termos da instrução e parecer de peças 93-94, abatendo-se do débito a ser imputado aos responsáveis solidários Antônio José Garcez Magalhães, J. F. Macedo Comércio, Maria Lúcia Lima da Costa e Rosa Sousa Araújo (subitem III, “a”, da proposta), a quantia referente a uma unidade residencial, relativa ao Senhor Raimundo Camilo da Silva e cônjuge.

Ministério Público, 16 de dezembro de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral